



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099768-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA LUCENA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1099768-33.2024.8.26.0100

Apelante: Maria de Fatima Lucena Costa

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central - 44ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 2569

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Procedência da ação sem condenação em honorários advocatícios. Irresignação da autora. Descabimento. Não comprovada recusa do banco. Entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1.349.453/MS. Honorários sucumbenciais. Condenação. Impossibilidade. Ação de Jurisdição não contenciosa. Ausência de resistência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 152/155, cujo relatório se adota, que acolheu o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, traga aos autos os contratos citados. Isentou o réu dos ônus da sucumbência.

Pretende a autora a reforma da sentença para o fim de condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 158/165).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 166/179.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade da justiça concedida (fls. 183).

Não consta oposição do julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de exibição de documentos que no antigo Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil de 1973 trazia regime jurídico que admitia a mencionada ação como autônoma e cautelar.

Atualmente, com a nova redação do diploma processual civil, Lei nº 13.105/15, em seu artigo 303 e seguintes, a exibição de documentos refere-se a pedido incidental, devendo ser conhecida e processada no curso do processo principal que esteja em trâmite.

Isto posto, não obstante a disposição legal vigente, é possível o ajuizamento de tal pedido por meio de ação autônoma ou por ação de produção antecipada de provas.

A propósito, existe entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado na oportunidade de julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Neste cenário, todavia, ainda que possível o manejo por ação autônoma, há de estar presentes seus requisitos de validade para tanto.

In casu, deveria ter sido reconhecida a carência da ação, vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente o interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Isto porque, em que pese haja notificação extrajudicial para exibição do contrato bancário (fls. 34), não consta dos autos a comprovação de aviso de recebimento pelo banco, tampouco a comprovação de recusa em atender ao solicitado em tempo hábil.

Nesse contexto, não estando presentes os requisitos para demonstração do interesse de agir da apelante, vejo que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Entretanto, não houve impugnação por parte do requerido.

De qualquer forma, verifica-se que a instituição financeira juntou a documentação pleiteada às fls. 68/105.

Nesse passo, quanto à condenação em honorários advocatícios, tem-se que não houve condenação na origem e ainda, por não caracterizada a resistência do apelado em exhibir os documentos postulados pela autora, é incabível a condenação de qualquer das partes neste aspecto.

Tal orientação já fora seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos casos semelhantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Reexame de provas. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.464.182-SP, registro nº 2014/0144140-1, 4ª Turma, v.u.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 25.11.2014, DJe de 9.12.2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator